

RESOLUÇÃO Nº 476, DE 08 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 15ª REGIÃO – MA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411/51; Decreto nº 31.794/52 e Lei 6.021/74;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFECON nº 1.977 de 17 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos registrados no CORECON-MA;

CONSIDERANDO o que foi deliberado na 417ª Sessão Plenária Ordinária realizada nesta data;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I – PROGRAMA

Art. 1º- Aderir ao **VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos**, instituído pelo COFECON através da Resolução nº 1.977, de 17/07/2017, o qual possibilita às pessoas físicas e jurídicas o pagamento de débitos de suas anuidades junto ao CORECON-MA nos prazos e nas condições previstas nesta Resolução.

Art. 2º- Este Programa de Recuperação de Crédito terá vigência no período de **08/08/2017** até **31/12/2017**, data a partir da qual volta a prevalecer a regra de parcelamento estipulada na Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 3º- Poderão ser incluídos neste Programa todos os débitos existentes e vencidos até **31/03/2017**, já ajuizados ou não, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive parcelas não pagas de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos.

CAPÍTULO II – PARCELAMENTOS

Art. 4º- Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CORECON-MA serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitando o número máximo de 30 (trinta) parcelas, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º- Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada poderão ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais devendo o CORECON-MA requerer a suspensão do processo até o pagamento final.

Art. 6º- A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, poderá implicar no vencimento antecipado da dívida, bem como a adoção de medidas administrativas e judiciais de cobrança cabíveis.

Art. 7º- A inclusão no VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos importará na confissão irrevogável e irretroatável da dívida.

Art. 8º- O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas

Art.9º - Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multas e juros, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) da parcela, da seguinte forma:

I – À vista , com 100% (cem por cento) de desconto sobre multas e juros;

II – de 02 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

III – de 06 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

IV – de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

V – de 16 (dezesesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, com até 60% (sessenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

VI – de 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas fixas, com até 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

VII – de 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas fixas, com até 40% (quarenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros.

Art.10º - Os débitos parcelados decorrentes deste Programa poderão ser recebidos através de cartões de crédito e de débito, observados os limites de parcelamento contratados pelo CORECON-MA com as respectivas Administradoras dos cartões, bem como o regramento disposto na Resolução nº 1.977 de 17 de julho de 2017, do COFECON.

Art. 11º- Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

São Luís-MA, 08 de agosto de 2017.


Frednan Bezerra dos Santos
Presidente